

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13935/000.387/93-61

NCA

Sessão de 16 de setembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.417

RECURSO No. : 79.363 - IRPF - EX.: de 1991

RECORRENTE : VILSON SCHNEIDER

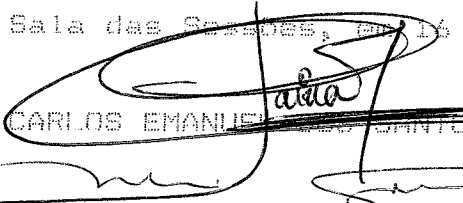
RECORRIDA : DRF - CASCAVEL - PR

IRPF - Configurada a infração capitulada, nega-se provimento ao recurso.

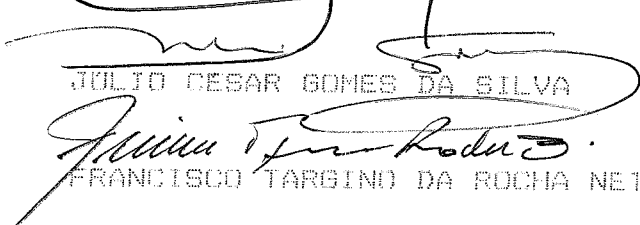
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILSON SCHNEIDER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994

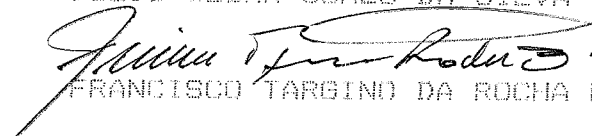

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Biffoni e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 13935/000.387/93-61

RECURSO Nº.: 79.363

ACORDÃO Nº.: 102-29.417

RECORRENTE : VILSON SCHNEIDER

RELATÓRIO

Processo decorrente de revisão interna, tendo o Contribuinte sofrido lançamento de ofício, referente ao ano base de 1990, decorrente de arbitramento de receita bruta, uma vez que exercendo atividade rural e sujeito a registro contábil não mantinha escrituração formal.

Impugnação tempestiva alegando que estava dispensado da autenticação dos livros comerciais, segundo informação da própria repartição fiscal, em razão de portaria ministerial.

Informação fiscal informando que o lançamento está de conformidade com a lei Nº 8.023 de 12/04/90, art. 3º, III, art. 5º, bem como do item 16 de IN Nº 138/90, inexistindo qualquer portaria sobre a matéria.

A decisão recorrida, transcreve a legislação citada na informação fiscal, demonstrando sua boa aplicação procedente o lançamento.

Em recurso tempestivo, o Contribuinte reconhece o não cumprimento da lei, mas alega a inexistência de má fé, pois recebera uma informação equivocada.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10935/000.387/93-61

ACORDÃO Nº. 102-29.417

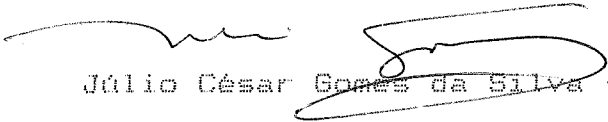
V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

Nada há a discutir neste processo uma vez que o Contribuinte reconhece que não atendeu a lei de regência, mas se podendo considerar mera alegação de boa fé.

O arbitramento é determinado por lei e foi utilizado o percentual correto, razão porque conheço do recurso e lhe nego provimento.

Brasília - DF, 16 de setembro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator